



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.632 - TO (2017/0154662-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIA HELENA FERNANDES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

2. Na hipótese, não foram apresentados argumentos sólidos em relação à paciente que justificassem a preventiva. Posteriormente, o MM. Juiz reconheceu a existência de tráfico privilegiado, não ficando claro, ainda, na sentença, se foi ou não mantida a prisão cautelar e por quais fundamentos, o que afronta o disposto no art. 317, § 2º, do CPC.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.632 - TO (2017/0154662-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIA HELENA FERNANDES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, em favor da paciente Márcia Helena Fernandes de Abreu.

Alega o agravante que a prolação da sentença condenatória torna prejudicado o *habeas corpus* impetrado contra a decisão que decretou a prisão preventiva.

Sustenta, ainda, que a custódia cautelar atende ao regramento legal pertinente (art. 312 do Código de Processo Penal), devendo ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal, uma vez que a paciente foi presa na posse de 350g de *crack* e foi condenada em primeiro grau pelo crime de tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do presente recurso ao colegiado, para seu provimento e consequente não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.632 - TO (2017/0154662-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco ser pacífica a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte no sentido de que a superveniência da sentença condenatória não prejudica a apreciação do *habeas corpus* impetrado contra a decisão de prisão preventiva, se não alterados ou acrescentados fundamentos válidos passíveis da manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

3. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

(...). (HC 393.892/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 25/09/2017)

No mais, não obstante os argumentos apresentados, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, assim alinhados:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de MÁRCIA HELENA FERNANDES DE ABREU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que denegou a medida impetrada perante aquela instância, autos de n. 0008268-26.2017.827.0000 (e-STJ fl. 84):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Justifica-se a evocação do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da segregação cautelar da Paciente, quando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), a prisão preventiva poderá ser decretada fundada no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (periculum libertatis).

2. No caso concreto, foram apreendidos com a Paciente 350 (trezentos e cinquenta) gramas da substância conhecida como "crack", o que justifica a segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias que demonstram a periculosidade social da agente e a gravidade da conduta perpetrada.

3. Ordem denegada.

(...)

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o habeas corpus impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Segundo a denúncia, em 19/4/2017, os dois primeiros denunciados (Adriano e Larissa), após adquirirem e transportarem, entregaram à terceira denunciada e ora paciente, Márcia, 350g de cocaína na forma de crack, tendo sido presos em flagrante no momento em que Larissa repassava o entorpecente para Márcia, em um envelope.

Ocorre que, na hipótese, após a condenação dos acusados, em primeiro grau, por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o MM. Juiz ressaltou a primariedade da paciente e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Larissa, bem como não ter ficado provado que integravam organização criminosa ou se dedicavam de forma estável ao comércio ilícito, aplicando o redutor do § 4º do art. 33, na fração de 1/6, em vista da natureza da droga (cocaína em forma de crack). A pena restou estabelecida, definitivamente, para a paciente, em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e para Larissa em 5 anos de reclusão, também no regime semiaberto.

Quanto à prisão, de forma contraditória, o MM. Juiz afirmou que:

A acusada respondeu a uma parcela do processo presa. Entretanto, tendo em vista que foi fixado o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, nesse caso, acompanhando o entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive o STJ e TJTO, não se poderá manter o réu preso, caso contrário, a prisão cautelar estaria sendo mais gravosa do que estabelecido na presente sentença. Ante o exposto, aliado aos recentes entendimentos do TJTO, ante o regime de cumprimento de pena imposta ao acusado, deverá este aguardar o trânsito em julgado no regime semiaberto.

*Destarte, não fica claro se foi ou não **mantida a prisão cautelar e por quais fundamentos**. Ao tempo em que o MM. Juiz afirma não se poder manter a ré presa em razão do regime prisional imposto, determina que esta aguarde o trânsito em julgado no regime semiaberto, negando, aparentemente, o direito de apelar em liberdade. Com efeito, por óbvio, não se confunde a prisão no regime semiaberto com o direito de recorrer em liberdade, pois o regime intermediário possui restrições ainda severas ao status libertatis.*

É certo que esta Corte entende pela possibilidade de coexistência da prisão preventiva com o regime inicial menos gravoso, desde que a prisão provisória seja compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum (HC 392.994/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 18/8/2017).

*Não menos certo que, nos termos do art. 387, § 1º, do CPC, o juiz, na sentença, **deverá decidir, de forma fundamentada, sobre a manutenção ou a imposição de prisão preventiva ao acusado**. No caso concreto, a segregação cautelar foi mantida pelo Juízo sentenciante **sem fundamentação concreta, não tendo sido mencionadas sequer as circunstâncias objetivas do fato apurado ou a decisão de prisão preventiva**.*

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

(...).

2. A ordem constitucional, tanto pela garantia da presunção de inocência quanto pela necessidade de motivação das decisões judiciais, requer a existência de dados de concreção efetivos para o fim de afastar o natural direito de liberdade do cidadão.

3. De todo o exposto, verifica-se que a fundamentação apresentada pelo magistrado primevo ao decretar a prisão preventiva, mantida por ocasião da sentença, vincula-se essencialmente à gravidade abstrata do delito, salientando a comprovada materialidade delitiva e indícios de autoria, mas deixando de apontar circunstâncias concretas do crime que justifiquem a excepcionalidade da medida.

4. Uma vez inidôneos os fundamentos do decreto construtivo, a tão só indicação de que o réu permaneceu preso durante a instrução não é motivo hábil para impedi-lo de apelar em liberdade.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas. (HC 403.212/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Assim, ao meu ver, considerando que a instrução criminal não trouxe indícios de que a acusada se dedique ao comércio ilícito de entorpecentes ou que faça parte de organização criminosa, sendo primária, ao contrário do corréu Adriano (que possui maus antecedentes e é reincidente), não se justifica a negativa do direito de apelar em liberdade.

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus, mas **concedo** a ordem, de ofício, para permitir a paciente apelar em liberdade, com extensão a corré Larissa das Mercês Munis Pereira, nos termos do art. 580 do CPP, por serem idênticas as situações das acusadas, facultada à imposição de medidas cautelares alternativas à critério do juízo.*

Muito embora o MM. Juiz faça menção à forma como o crime foi praticado, em sua decisão que converteu o flagrante em preventiva, tal fato, isoladamente, considerando a posterior conclusão de que a paciente não se dedicava à atividade criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é suficiente para manter a prisão antecipada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0154662-5

AgRg no
HC 405.632 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040685520178272722 00082682620178270000 40685520178272722
45110620178272722 82682620178270000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MARCIA HELENA FERNANDES DE ABREU (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO MENDES REIS
CORRÉU : LARISSA DAS MERCES MUNIS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCIA HELENA FERNANDES DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.